

de R\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) anuais.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1950, conseguirá verba suficiente para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjeiras
25 de novembro de 1949

Seu efeito por sair em duplicata.

Osonio de Souza

Secretário

Lei nº 14 *

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam considerados feriados municipais, os dias 26 de julho, consagrado à Padroeira da cidade e 29 de novembro comemorativo à criação do município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, 10 de fevereiro de 1950.

Seu efeito por não sair perfeita.

Alcindo S. Camargo

Osonio de Souza

Secretário

Lei nº 14-A *

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será apreendido e recolhido ao Depósito Mun.

Municipal os animais soltos em lugares publicos, ou
assessivos ao publico, incorrendo o proprietario
na multa de Cr. + 20,00 (vinte cruzeiros) a Cr. +
300,00 (trezentos cruzeiros)

Artº 2º - Haverá no Deposito Municipal um livro
onde serão registrados o animais apreen-
didos, com menções do dia, local e hora da
apreensão, raça, pelo, sexo, cor e outros si-
uais característicos identificadores. Tratam-
do-se de cães registrados tambem será men-
cionado o numero de sua placa de matricu-
la.

Paragrafo unico - A apreensão de animais de raça ou de elevado
custo será publicada pela imprensa ou Alto
Falante; a de cães portador de placa de
matricula será comunicada aos proprietários
por escrito, exigindo-se recibo de entrega
da comunicação.

Artº 3º - Dentro do prazo de 4 (quatro) dias, inclusi-
ve o da apreensão, poderão os proprietários
retirar os animais recolhidos ao Deposito
Municipal, desde que proveem sua proprie-
dade e em dias pessoas idoneas ou a-
testado passado pela autoridade Judi-
ciária ou Policial e paguem as multas e
as despesas de apreensão e do Deposito.

Paragrafo 1º - Os cães apreendidos só serão restituídos
depois de matriculados.

Paragrafo 2º - Os cães que não forem retirados dentro
do prazo deste artigo serão abatidos
por processo que lhes evite tanto quanto
possivel o sofrimento.

Paragrafo 3º - Os outros animais e os cães de elevado cus-

to, a que se refere o paragrafo unico do Art.º 2º serão vendidos em hasta publica, 4 (quatro) dias depois da publicação da apreensão, pela imprensa. Do total apurado a Prefeitura se indizará das despesas de apreensão e de Deposito, e deduzirá a multa correspondente, prosseguindo a disposições do proprietário por aviso direto ou afiscado no lugar de costume, quando este não for conhecido e pelo prazo de 6 (seis) meses, a importância restante.

Art.º 4º O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será abatido imediatamente.

Art.º 5º A matrícula de cães será feita mediante o pagamento da taxa anual de - (br. p. 10,00) dez cruzeiros e em qualquer época do ano, devendo constar do registro os seguintes:

- A) - numero de ordem da apreensão;
- B) - nome e residencia do proprietário;
- C) - nome, raça, sexo, cor e outros sinais e caracteristicos do animal.

Paragrafo 1º Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, da qual constarão o numero de ordem e o ano a que se referir.

Paragrafo 2º Será cancelada a matrícula não cancelada até 31 de janeiro.

Art.º 6º O Poder Executivo incentivará a necessária vacinação antirabica, cobrando os

emolumentos de lei.

Parágrafo único Os emolumentos a que se refere este artigo, não poderão ultrapassar de (br. 10,00) dez cruzeiros por animal vacinado.

Art.º 7º - A apreciação de animais e a execução desta lei ficará a cargo dos fiscais municipais auxiliados pelos encarregados da limpeza pública.

Art.º 8º - Na reincidência, as multas previstas nesta lei, serão aplicadas em dobro.

Art.º 9º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjeiras do Sul, 30 de Janeiro de 1950

Alcindo N. Damasceno
Prefeito Municipal

Osorio Monteiro
Secretário

Lei n.º 15 *

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1º - Ficam considerados Municipais os dias 26 de julho consagrado à Padroeira da cidade e 29 de novembro comemorativa à instalação da Bandeira e entrada do Município no regime Constitucional.

Art.º 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Laranjeiras do Sul, 10 de fevereiro de 1950.